

RECURSO: **APELAÇÃO CÍVEL**
RECORRENTE 1: **JMC CONSULTORIA E ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA**
RECORRENTE 2: **SAPPHIRE SPE S.A. E OUTROS**
RECORRENTE 3: **CYRELA PARANÁ EMPREENDIMENTOS**
IMOBILIÁRIOS LTDA
RECORRENTE 4: **PATRIMÓVEL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S.A.**
RECORRIDO 1: **ESPOLIO DE JOSAFÁ ALVES DE OLIVEIRA**
RECORRIDO 2: **CONDOMÍNIO DO GRUPAMENTO RESIDENCIAL**
NORTE VILLAGE
JUÍZO DE ORIGEM: **BARRA DA TIJUCA REGIONAL 7 VARA CÍVEL**
DES. RELATOR: **RICARDO ALBERTO PEREIRA**

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO INTEGRADO POR DETERMINAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. COBRANÇA DE ENTRADA SUPERIOR AO CONTRATADO.

ERRO SUBSTANCIAL E QUEBRA DA VINCULAÇÃO DA OFERTA. RESCISÃO POR CULPA EXCLUSIVA DAS RÉS. RESTITUIÇÃO INTEGRAL.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CADEIA DE FORNECIMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA MODIFICADO.

RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

I. Caso em exame

1. Apelações cíveis interpostas por incorporadoras, construtora, empresa imobiliária e administradora de condomínio contra sentença que julgou procedente o pedido de rescisão contratual com devolução de quantias pagas (R\$ 7.830,32) e indenização por danos morais (R\$ 5.000,00 para cada autor), em virtude de cobrança abusiva de sinal em valor substancialmente superior ao ajustado no contrato de promessa de compra e venda de imóvel.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) as corrés possuem legitimidade passiva e respondem solidariamente pelos prejuízos decorrentes do negócio; (ii) a cobrança de entrada em patamar 45% superior ao pactuado configura erro substancial e violação ao princípio da vinculação da oferta, ensejando a rescisão por culpa do fornecedor; (iii) é devida a devolução da comissão de corretagem à luz dos Temas Repetitivos 938 e Súmula nº 543 do STJ; (iv) o inadimplemento gerou dano moral indenizável; e (v) o termo inicial da correção monetária do dano moral deve fluir do desembolso ou do arbitramento.

III. Razões de decidir

3. Afastam-se as preliminares de ilegitimidade passiva, pois todas as empresas integraram a cadeia de fornecimento ou o ciclo de produção (artigos 7º, parágrafo único, e 25, § 1º, do CDC), incluindo a administradora do condomínio que figurou diretamente como cedente no boleto de cobrança de encargos cobrados antes da entrega das chaves.

4. A emissão de boleto de entrada no valor de R\$ 135.335,91, quando o estabelecido contratualmente era R\$ 93.131,79, constitui erro substancial (artigos 138 e 139, I, do CC) e descumprimento à oferta veiculada (artigo 30 do CDC), conferindo à consumidora o direito de rescindir o contrato com a restituição integral das quantias antecipadas (artigo 35, III, do CDC).

5. Embora o Tema Repetitivo 938 do STJ reconheça a validade da transferência da comissão de corretagem ao comprador, a resolução do contrato por culpa exclusiva do vendedor/construtor impõe a restituição imediata e integral de todas as parcelas pagas, inclusive as despendidas a título de corretagem, a fim de recompor o status quo ante e evitar o enriquecimento ilícito (Enunciado nº 543 do STJ).

6. O descumprimento dos deveres anexos de informação, lealdade e transparência frustrou de forma abrupta a legítima expectativa de aquisição de moradia, ensejando desgaste emocional e perda do tempo útil que configuram dano moral, cujo quantum de R\$ 5.000,00 por autor cumpre as balizas da proporcionalidade.

7. Modifica-se o termo inicial da correção monetária da verba reparatória por danos morais, que deve incidir a partir da data do arbitramento (Enunciado nº 362 do STJ), e não do desembolso. Os juros fluem da citação por se tratar de responsabilidade contratual (artigo 405 do CC).

IV. Dispositivo e tese

8. Recursos conhecidos e parcialmente providos unicamente para reformar a sentença quanto ao termo inicial da correção monetária incidente sobre o dano moral, fixando-o a partir da data do arbitramento, mantidos os demais consectários.

Tese de julgamento: 1. A emissão de cobrança de sinal em valor expressivamente superior ao pactuado viola o princípio da vinculação da oferta (artigo 30 do CDC) e caracteriza culpa exclusiva do fornecedor pelo desfazimento do vínculo contratual. 2. Decretada a resolução do contrato por culpa exclusiva do promitente vendedor, é devida a restituição integral de todos os valores desembolsados pelo adquirente, inclusive a título de comissão de corretagem, nos termos da Súmula nº 543 do STJ.

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 3º, art. 7º, parágrafo único, art. 14, § 3º, art. 25, § 1º, art. 30, art. 35, III; CC, art. 138, art. 139, I, art. 405, art. 884; CPC, art. 85, § 11, art. 487, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Enunciados nº 362 e nº 543; STJ, REsp 1.599.511/SP (Tema 938); STJ, AgInt no REsp 1.866.109/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 27/08/2020; TJRJ, Apelação 0000932-12.2021.8.19.0207, Des. Geórgia de Carvalho Lima, j. 24/08/2023; TJRJ, Apelação 0382196-87.2016.8.19.0001, Des. Eduardo Antonio Klausner, Dj. 09/08/2023.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da apelação cível no processo **0010895-19.2013.8.19.0209**, sendo recorrentes **JMC CONSULTORIA E ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA, SAPPHIRE SPE S.A. E OUTROS, CYRELA PARANÁ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e PATRIMÓVEL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S.A.** e apelados **ESPOLIO DE JOSAFÁ ALVES DE OLIVEIRA e CONDOMÍNIO DO GRUPAMENTO RESIDENCIAL NORTE VILLAGE**.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no julgamento do presente recurso nos termos da certidão a ser lavrada pela Secretaria da Câmara.

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por ESPÓLIO DE JOSAFÁ ALVES DE OLIVEIRA em face de LPS PATRIMÓVEL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S.A., SAPPHIRE SPE S.A. INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, BROOKFIELD INCORPORAÇÕES S.A., BULHÕES CARVALHO DA FONSECA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, CYRELA PARANÁ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, JMC CONSULTORIA E ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA e CONDOMÍNIO DO GRUPAMENTO RESIDENCIAL NORTE VILLAGE. O autor postula a rescisão do contrato de promessa de compra e venda de imóvel sob o fundamento de que, após adimplir a taxa de corretagem e uma parcela condominial no valor total de R\$ 7.830,32, foi emitido boleto de entrada no valor de R\$ 135.335,91, quantia superior ao estabelecido no instrumento contratual, que previa o montante de R\$ 93.131,79. Requer o distrato e a devolução dos valores pagos.

O juízo de origem proferiu sentença com o seguinte dispositivo:

“Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar os réus, solidariamente, a restituir aos autores a quantia total de R\$ 7.830,32 (sete mil, oitocentos e trinta e oito reais e trinta e dois centavos), correspondente à devolução simples do valor pago pelos autores aos réus, sendo a quantia acrescida de juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a partir do desembolso de cada parcela, para condenar os réus a título de dano moral ao pagamento aos autores da quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor, determinando o cômputo da correção monetária a partir do desembolso de cada parcela paga e juros de mora de 1% desde a citação, declarando resolvido o mérito, na forma do art.487, I, do CPC.” (index 688).

A JMC CONSULTORIA E ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA interpôs apelação arguindo sua ilegitimidade passiva, sob a alegação de que atua como empresa de administração condominial, sem participação no negócio de compra e venda (index 692).

A SAPPHIRE SPE S.A. apelou sustentando a regularidade do valor cobrado a título de comissão imobiliária, a validade da cláusula que atribui ao comprador o ônus da corretagem e a exigibilidade da cota condominial. Sustenta a inexistência de dano moral e, subsidiariamente, que o termo inicial da correção monetária deve fluir a partir do arbitramento (index 706).

A CYRELA PARANÁ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA interpôs apelação arguindo sua ilegitimidade passiva, alegando não ter participado do negócio jurídico nem recebido valores correlatos (index 725).

A LPS PATRIMÓVEL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S.A. também apelou arguindo sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que os fatos ensejadores do litígio são imputáveis exclusivamente às corrés, não tendo participado da emissão do boleto bancário do sinal (index 769).

A parte autora apresentou contrarrazões (index 750, 754, 882 e 962).

Mantida a sentença em sede recursal por este Tribunal, foi interposto recurso especial pelas demandadas. Ao analisar esse recurso o Colendo Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao inconformismo para determinar a realização de novo julgamento por esta Câmara, com o objetivo de sanar omissões apontadas, quais sejam, (i) a legalidade ou não da cláusula que transferiu a comissão de corretagem ao consumidor; (ii) se existe ou não dano moral no caso concreto e, existindo, (iii) qual deve ser o termo inicial de correção monetária (index 1.382).

É o relatório.

VOTO

Os recursos preenchem os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, razão pela qual devem ser conhecidos.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, submetendo-se ao regime de responsabilidade objetiva previsto nos artigos 3º, *caput*, e 14, § 3º, da Lei nº 8.078/90. O Código de Defesa do Consumidor incide desde a fase pré-contratual, regulando a oferta, e estende-se até a fase pós-contratual.

I. DA LEGITIMIDADE PASSIVA E DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CADEIA DE FORNECIMENTO

Afastam-se as preliminares de ilegitimidade passiva arguidas pelas apelantes.

A CYRELA PARANÁ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA figura no instrumento contratual em conjunto com a outorgante SAPPHIRE SPE S.A. (index 51), restando caracterizada a atuação conjunta no mercado de consumo e a aplicação da teor aparência.

A LPS PATRIMÓVEL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S.A. atuou como intermediária na venda do imóvel e na coleta da documentação. Como a controvérsia envolve o processo de venda e as informações de pagamento da unidade, a intermediária integra a cadeia de fornecimento e responde de forma objetiva perante o consumidor.

A JMC CONSULTORIA E ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA figura expressamente como "cedente" no boleto bancário de cobrança da taxa condominial (index 88). Sendo a beneficiária direta do recolhimento de encargos cobrados antes da entrega das chaves, resta configurada sua legitimidade passiva para responder pela restituição do indébito.

Configurada a pluralidade de fornecedores na cadeia de consumo, opera-se a responsabilidade solidária nos termos do artigo 7º, parágrafo único, e do artigo 25, § 1º, da Lei nº 8.078/90. Nas demandas fundadas em promessa de compra e venda de imóvel, todas as empresas que atuam na consecução do negócio ou na prestação de serviços inerentes respondem solidariamente pelos prejuízos suportados pelo consumidor.

Nesse sentido, orienta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. OPERAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 13.786/2018. ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO VERIFICADA. RESPONSABILIDADE PELA RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS. SOLIDARIEDADE. RÉS QUE FAZEM PARTE DA CADEIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO CONSUMIDOR. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. O Tribunal estadual reconheceu a legitimidade da demandada para figurar no polo passivo da ação, atestando, ainda, a solidariedade entre as rés para responderem pelos danos materiais resultantes do atraso

na entrega do imóvel e pela comissão de corretagem e taxa SATI.

3. Não há ilegalidade na decisão agravada que se pronuncia expressamente acerca da matéria controvertida, ainda que não se manifeste especificamente sobre o precedente indicado pelo então recorrente.

4. Uma vez presente a mesma ratio decidendi no decisor recorrido e nos arestos por ele empregados como parte da fundamentação, não há mácula na sua utilização como um dos fundamentos determinantes do julgamento.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1866109/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, DJe 27/08/2020) (g.n.).

Portanto, tendo em vista a solidariedade que permeia as relações consumeristas, afasta-se a arguição de ilegitimidade passiva, pois ***“A jurisprudência do STJ é no sentido de que a corretora de imóveis é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda uma vez que pertence à cadeira de consumo.”*** AgInt no AREsp 1768177/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 03/05/2021, DJe 06/05/2021).

II. DO ERRO SUBSTANCIAL E DA VINCULAÇÃO DA OFERTA

O exame dos autos indica que o valor ajustado no contrato para o pagamento do sinal era de R\$ 93.131,79 (index 51). Contudo, restou comprovado que a parte ré emitiu boleto de cobrança da referida entrada no montante de R\$ 135.335,91, valor que excede em aproximadamente 45% o patamar pactuado.

A emissão de cobrança em desconformidade com a proposta original, sem demonstração analítica das razões do acréscimo no momento da contratação, configura erro substancial quanto ao objeto e às qualidades essenciais da declaração de vontade, nos moldes dos artigos 138 e 139, inciso I, do Código Civil.

Art. 138. São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio.

Art. 139. O erro é substancial quando:

I - interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais;

No âmbito consumerista, a oferta realizada vincula o fornecedor de serviços de maneira irrestrita, conforme determinam os artigos 30 e 35 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

(...)

Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:

(...)

III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

Diante do descumprimento da oferta pela imposição de valor superior ao contratado, assiste ao consumidor o direito de rescindir o contrato com a restituição das quantias antecipadas, nos termos do artigo 35, inciso III, do CDC, caracterizando-se a culpa exclusiva das rés pelo desfazimento do vínculo.

III. DA COMISSÃO DE CORRETAGEM E A INTEGRAÇÃO AO TEMA REPETITIVO 938 DO Superior Tribunal de Justiça

Em estrita observância à determinação de integração do julgado, analisa-se a comissão de corretagem à luz do Tema Repetitivo 938 do STJ (REsp 1.599.511/SP).

O Superior Tribunal de Justiça firmou tese vinculante no sentido de que é válida a cláusula que transfere ao promitente-comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem, desde que haja informação prévia do preço total da aquisição com o destaque do valor do encargo.

No caso concreto, contudo, a rescisão decorre do inadimplemento e da falha de conduta das demandadas, **que emitiram cobrança de entrada superior à anunciada pela própria corretora de imóveis**. Declarada a resolução por culpa exclusiva do fornecedor, impõe

restituição imediata e integral de todos os valores pagos pelo adquirente, nos termos do enunciado da Súmula nº 543 do Superior Tribunal de Justiça, *in litteris*:

“Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento.”

O reembolso da comissão de corretagem enquadra-se como reparação por perdas e danos (artigo 35, III, do CDC). Despendidos valores para um negócio cuja fruição foi inviabilizada por conduta das fornecedoras, a devolução integral do montante de R\$ 7.830,32 é devida para o retorno das partes ao estado anterior, vedando-se o enriquecimento sem causa (artigo 884 do Código Civil).

Portanto, em que pese a higidez do Tema 938/STJ em situações de normalidade contratual, havendo culpa exclusiva das rés na ruptura do negócio, a devolução da comissão de corretagem é impositiva.

IV. DA CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL

A hipótese dos autos ultrapassa o mero inadimplemento contratual. A cobrança de sinal em patamar substancialmente superior ao pactuado inviabilizou a continuidade do negócio jurídico de aquisição de moradia e ensejou a perda do tempo útil do consumidor na tentativa de solução do impasse.

A ofensa aos deveres de informação e transparência decorrentes da boa-fé objetiva (artigo 4º, III, do CDC) caracteriza o dano moral.

O valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) fixado na sentença para cada autor cumpre as balizas da razoabilidade e da proporcionalidade face às peculiaridades do caso, não configurando enriquecimento sem causa.

V. DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS (JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA) DO DANO MORAL

Em cumprimento à determinação de integração do julgado, analisa-se detidamente a aplicação dos termos iniciais incidentes sobre a condenação de danos morais.

Assiste razão às apelantes quanto ao termo inicial da correção monetária da verba indenizatória por danos morais. A sentença fixou a incidência a partir do desembolso. Todavia, tratando-se de dano moral, a atualização monetária deve incidir a partir da data do arbitramento, em conformidade com a Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça, que preceitua: “*A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.*”

No que tange aos juros moratórios sobre a referida verba, tratando-se de responsabilidade decorrente de relação contratual, o termo inicial flui a partir da citação, conforme o disposto no artigo 405 do Código Civil, rejeitando-se o pedido de postergação para a data do arbitramento.

VI. DA JURISPRUDÊNCIA REITERADA DESTA CORTE ESTADUAL

A conclusão adotada encontra perfeito esteio nos precedentes deste Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em casos análogos envolvendo a violação do princípio da vinculação da oferta e a retenção indevida de valores:

Apelação Cível. Pretensão da autora de compelir a ré a restabelecer o pacote de TV por assinatura ofertado, denominado plano easy , no valor de R\$ 88,12 (oitenta e oito reais e doze centavos) mensais, de fornecer por tempo indeterminado os canais Premiere, HBO e Telecine, bem como de recebimento de indenização por dano moral, sob o fundamento, em síntese, de que a demandada deixou de cumprir a oferta que lhe foi feita. Sentença de procedência do pedido. Inconformismo da ré. Relação de Consumo. Responsabilidade Civil Objetiva. Teoria do Risco do Empreendimento. Demandada que passou a efetuar cobranças em valores superiores ao que havia sido acordado. In casu, a oferta vincula o fornecedor nos exatos termos em que veiculada, o que cria para o consumidor o direito de exigir o seu cumprimento forçado. Artigos 30 e 35 do Código de Defesa do Consumidor. Julgado atacado que em nenhum momento impediu que sejam feitas cobranças referentes a novos serviços eventualmente adquiridos pela demandante, tampouco que se realizassem reajustes anuais aplicados

usualmente aos contratos firmados na mesma categoria do da autora. Alegação de ocorrência de prejuízo financeiro desmedido, que sequer restou demonstrado, para tentar evitar o cumprimento de uma obrigação contratual e legal, advinda da sua conduta de oferecer à recorrida o plano de TV por assinatura na forma exposta na exordial, que viola o princípio do venire contra factum proprium. Dano moral configurado, diante da recusa da ré em cumprir a sua própria proposta, emitindo faturas em valores superiores ao acordado, gerando, assim, uma verdadeira quebra de expectativa. Arbitramento equitativo pelo sistema bifásico, que leva em conta a valorização do interesse jurídico lesado e as circunstâncias do caso concreto. Verba indenizatória, fixada em R\$ 3.000,00 (três mil reais), que não merece ser reduzida. Manutenção do julgado que se impõe. Recurso ao qual se nega provimento, majorando-se os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o quantum fixado pelo Juízo a quo, na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

(TJRJ, Apelação 0000932-12.2021.8.19.0207, Des. Geórgia de Carvalho Lima, Dj. 24/08/20230 (g.n.).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE IMOBILIÁRIA COM DUAS VAGAS DE GARAGEM. ENTREGA DO BEM COM APENAS UMA VAGA DISPONÍVEL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DOS RÉUS. ALEGAÇÃO DE MERO ERRO MATERIAL NA ELABORAÇÃO DO CONTRATO QUE NÃO MERECE PROSPERAR. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DA OFERTA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA QUE VINCULA OS CONTRATANTES. POSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO FORÇADO DA OBRIGAÇÃO. CONDUTA DAS CONSTRUTORAS RÉS QUE VIOLA O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA, BEM COMO O DEVER DE INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA. CLÁUSULAS CONTRATUAIS QUE DEVEM SER INTERPRETADAS DE MANEIRA MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR, NA FORMA DO ART. 47 DO CDC. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CARACTERIZADA. DANO MORAL CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE NÃO COMPROVADAS. VERBA MANTIDA NO PATAMAR DE R\$ 5.000,00

(CINCO MIL REAIS). INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 343 DO TJRJ. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. HONORÁRIOS MAJORADOS POR FORÇA DO ART. 85, § 11 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJRJ, Apelação 0382196-87.2016.8.19.0001, Des. Eduardo Antonio Klausner, Dj. 09/08/2023) (g.n.).

ANTE O EXPOSTO, EM NOVO JULGAMENTO DETERMINADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA SANAR AS OMISSÕES APONTADAS, VOTO POR CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS, UNICAMENTE PARA REFORMAR A SENTENÇA QUANTO AO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE SOBRE A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, FIXANDO-O A PARTIR DA DATA DO ARBITRAMENTO.

Tendo em vista o provimento em parcela mínima e acessória do recurso das rés, mantém-se a distribuição dos ônus sucumbenciais fixados na origem.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador RICARDO ALBERTO PEREIRA
Relator